

Migrações e Direitos Humanos no Mercosul: Breve Análise

Migrations and Human Rights in the Mercosur: A Brief Analysis

Michelle Camille Barretoⁱ

Universidade Estadual de Campinas – Unicamp
Campinas, Brasil

Mauro Cardoso Simõesⁱⁱ

Universidade Estadual de Campinas – Unicamp
Campinas, Brasil

Milena Pavan Serafimⁱⁱⁱ

Universidade Estadual de Campinas – Unicamp
Campinas, Brasil

Resumo: As migrações são movimentos de pessoas que possuem diversas causas. Busca-se, nesse entendimento, determinar a proteção dos direitos humanos como fator fundamental na proposição de ações dentro do Mercosul. A revisão da literatura combinada com a análise documental dos acordos do bloco servirá como método para entender essas relações entre migrações e garantia de direitos. Entende-se como clara a vontade de ampliar fronteiras econômicas no bloco, mas não tão expressivas as garantias dos direitos fundamentais via Estados-Nação. Desta forma, acredita-se essencial a preocupação com o tema para maior proposição de políticas que resolvam conflitos de interesses e que garantam direitos.

Palavras-chave: Garantias Fundamentais; Movimento de Pessoas; Políticas Regionais.

Abstract: Migrations involve the movement of people who have different causes. The purpose of this study is to understand how the protection of human rights is a fundamental factor in proposing political action within the Mercosur. Methods consisted of reviewing the literature and undertaking documentary analysis of the block agreements which permit understanding the relationship between migration and rights assurance. All parties involved agree on expanding the economic borders of the block but not so with regard to guarantees of fundamental rights via nation-states. We conclude that relating migration

ⁱ Mestre em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Graduada em Gestão de Políticas Públicas e Administração. barretoc.michelle@gmail.com

ⁱⁱ Professor da Faculdade de Ciências Aplicadas. Pesquisador do Núcleo Geral Comum (NGC) e no Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (ICHSA). mcsimoes1973@gmail.com

ⁱⁱⁱ Professora do curso de Administração Pública da Faculdade de Ciências Aplicadas e dos Programas de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais e em Política Científica e Tecnológica. milenaserafim@gmail.com

and basic human rights is essential for proposing policies that resolve conflict of interests and guarantee rights.

Keywords: Fundamental Guarantees; Movement of People; Regional Policies.

Introdução

O propósito central deste trabalho é examinar os aspectos relevantes e inerentes ao processo de migração de pessoas, em especial no Mercosul, e relacionar tais elementos com a defesa e proteção de direitos humanos.

É possível encontrar elementos da discussão sobre o conceito-chave das migrações internacionais, como ponto de partida a ideia da movimentação de pessoas. Busca-se ampliar as formas de ver o migrante como indivíduo que tem por necessidade ou escolha a mudança de país, de vivência e experiência, permitindo estabelecer que a presença de políticas regionais que promovam e respeitem o direito fundamental de escolha do lugar é essencial para todo o processo.

Evidenciam-se as regulamentações das migrações e possíveis políticas de proteção e defesa dos direitos humanos neste contexto do Mercosul, com breve reflexão da importância em se promover políticas menos restritivas. Com a certeza de que o estudo das migrações internacionais está muito ligado ao estudo dos direitos humanos, nessa perspectiva, é interessante observar como as organizações internacionais lidam com a temática e o reflexo na região.

Por fim, pretende-se encontrar aspectos que evidenciem as determinantes no processo de garantia de direitos, na intenção de promover o debate e as ações definitivas para mudança da situação atual dos migrantes, que não é uma tarefa fácil, porém é necessária.

Metodologia

Acredita-se que a melhor forma de se fazer uma análise reflexiva sobre o tema é observando os estudos já organizados sobre as migrações e direitos no período de existência do Mercosul. A partir de dados secundários, publicações em periódicos, documentos oficiais, livros temáticos, dossiês, entre outros, foi possível elencar uma série de ideias que compõem a discussão.

A revisão bibliográfica, acompanhada da análise documental, foram métodos que auxiliaram o processo de entendimento das relações entre os conceitos e as práticas. A busca combinada de palavras-chave foi essencial para encontrar autores e ideias que se complementavam na discussão, formando um corpo teórico robusto para explicação de como se entende as migrações internacionais.

Já a análise de documentos foi feita a partir de documentos oficiais do bloco e legislação brasileira. Evidenciam-se algumas normas que regem as relações entre migrações e direitos por entender que são elementares para quem busca saber a quais determinações estamos sujeitos em nossa vida cotidiana.

Dessa forma apresenta-se o conteúdo da discussão como uma análise breve das questões intrínsecas ao processo migratório e a garantia de direitos humanos, fomentando a promoção de condutas alinhadas com a preservação da dignidade humana.

Migrações Internacionais: uma Breve Contextualização do Debate

As migrações internacionais contemporâneas compõem o complexo processo de entendimento sobre os movimentos populacionais no mundo. Avaliam-se características deste processo que abrangem os deslocamentos populacionais no Mercosul.

Para tanto, entende-se fundamental refletir migrações internacionais a partir do processo de globalização que precede e, ao mesmo tempo, impulsiona as migrações e que, a partir desta concepção, as considerações estarão envolvidas na perspectiva de que os processos neoliberais em busca de ganho de capitais são excludentes e prejudiciais à vida em comunidade, uma vez que privilegiam o capital ao ser humano.

Desta visão, pode-se ter em mente que as migrações internacionais estão no centro de determinadas problemáticas sociais e que as pessoas que migram, por diversas vezes, se encontram em situação de vulnerabilidade.

Essencialmente, os movimentos migratórios não são estáticos e sofrem mudanças de acordo com algumas condições globais, como crises econômicas, políticas, guerras, entre outras. Essas condicionantes podem também ser por razões positivas, de organização social ou desenvolvimento econômico, que geram oportunidades de trabalho e renda para os indivíduos.

Hoje, é extremamente importante considerar o contexto de luta e compromissos internacionais assumidos em prol da ampliação e efetivação dos Direitos Humanos dos migrantes. É preciso reconhecer o novo, difícil e conflitivo papel dos Estados Nacionais e das políticas sociais em relação aos processos internacionais e internos de distribuição da população no espaço – cada vez mais desigual e excludente. Há que se tomar em conta as tensões entre os níveis de ação internacional, nacional e local. É de fundamental importância considerar que os movimentos migratórios internacionais constituem a contrapartida da reestruturação territorial planetária – que, por sua vez, está intrinsecamente relacionada à reestruturação econômica produtiva em escala global. (PATARRA, 2005, p. 24)

Entende-se também que as migrações internacionais constituem o movimento de pessoas entre nações. Para tanto, os Estados têm suas fronteiras e regras que podem dificultar ou facilitar o ingresso do migrante. É fato que há responsabilidade do Estado pelo migrante que ingressa em seu território.

Do ponto de vista conceitual, a migração internacional vincula-se inexoravelmente à ideia de Estados nacionais, materializando-se por meio do cruzamento das fronteiras políticas de tais Estados. (CASTLES, 2009; SAYAD, 1999) As migrações internacionais, assim, só existem porque existem as fronteiras. Juridicamente deveriam constituir a exceção no sistema de Estados-nação, que constrói-se sobre a tríade: governo, povo e território, em que um povo estável (ou estabilizado), localizado em um território definido, é ligado a um governo e a um ordenamento jurídico que possui jurisdição (poder) sobre

aquele território. O migrante é aquele membro de um Estado que se desloca para outro território e, portanto, se coloca sob a jurisdição deste outro Estado. (BARALDI, 2014, p.16)

Migrações estão relacionadas diretamente com a movimentação de pessoas. E essa movimentação é fundamental na construção dos espaços, dos lugares, culturas e identidades. Baraldi (2014) afirma que existe uma preferência por evidenciar migrações internacionais como termo mais próprio para delimitar o conceito da mobilidade humana, reforçando a luta dos migrantes contra exclusão do paradigma de Estado-nação.

No entendimento de Nascimento (2012), existem três principais causas para migrações, sendo elas as diferenças existentes entre países no que se refere a níveis de desenvolvimento, demografia e consolidação democrática. Essas diferenças na verdade representam grandes esferas da vida em sociedade, das condições de sobrevivência e subsistência.

O *Manual de derechos humanos de personas migrantes* realizado pelo Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul, em junho de 2017, declara que a migração é o ato de sair de um território para outro, podendo ser no mesmo Estado ou não e que apresenta características de movimento, podem ser chamadas de migrações forçadas ou voluntárias, permanentes ou temporárias.

A União Interparlamentar (UIP), em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU), a partir de uma Oficina do Alto Comissariado para Direitos Humanos (OACDH), elaboraram um manual *Migración, derechos humanos y gobernaza*, em 2015, que trata sobre aspectos relevantes do tema de migrações internacionais, desse modo explicitam que

La migración en la actualidad es consecuencia de una serie de factores económicos, políticos y sociales. Los migrantes dejan sus países de origen debido a una situación de conflicto, a violaciones generalizadas de los derechos humanos o a otras razones que amenazan su vida o su seguridad. Muchos de ellos se ven obligados a buscar empleo en otra parte por la falta de trabajo en condiciones decentes. También emigran para reunirse con miembros de su familia que ya se han establecido en el extranjero. La inmigración, la entrada en un país de destino, suele reflejar pautas de migración históricas, conexiones familiares y redes de migración. A medida que la globalización amplía la circulación mundial de capitales, bienes, servicios y tecnología, la migración responde a la creciente demanda de capacitación y de mano de obra en los países de destino. Estos factores, junto con el envejecimiento de la población y la disminución de la fuerza laboral en los países de ingresos altos, intensifican la migración internacional, incluida la movilidad de la mano de obra y de trabajadores cualificados. (OACDH, 2015, p. 20)

O sujeito das migrações internacionais é o migrante e este não pode ser objeto desqualificado de estudos, é necessário estabelecer que o migrante é relevante, possui direitos e necessita da garantia destes.

O migrar é um ato que carrega em si uma complexidade, e definir o termo migrante não é uma tarefa simples. Nascimento (2012) contribui para a discussão da definição do tema argumentando que as motivações para migrar são diversas: questões financeiras, profissionais, políticas, ambientais, conflitos armados, entre outros. Também podem ser definidos migrantes quanto à situação documental de entrada no país, como regulares e irregulares. Neste ponto é vital frisar que no entendimento da autora migrar não é um crime, sendo assim, evita-se dizer que o migrante é ilegal ou legal. Patarra (2005) afirma, a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 no Cairo, que são considerados migrantes internacionais os migrantes documentados, não documentados e refugiados/asilados.

Entende-se o ato de migrar como um movimento, e torna-se essencial estabelecer uma conexão do movimento de migrar com a construção do lugar a partir da experiência vivida. Realiza-se uma aproximação com a fenomenologia, discreta, mas complementar, para pensar no indivíduo que se encontra na situação de migrante.

Para estabelecer essa breve conexão, mesmo que na fronteira da limitação desta aproximação, as concepções e considerações sobre lugar como forma de experiência vivida estão baseadas no trabalho de Marandola Jr. (2010). Em transposição com o tema pode-se pensar que o indivíduo migra a partir de razões internas (pessoais) e externas (condição política, econômica, ambiental) e para tanto é necessário deixar seu lugar de nascimento e partir para um novo, onde deve construir uma nova experiência direta com o ambiente que se insere.

Faz sentido pensar nessa concepção quando estudamos direitos humanos, pois são envolvidas características intrínsecas à atividade humana na garantia dos direitos, e na garantia da dignidade dos migrantes, essencialmente na nova configuração de vida que estabelecem com o ambiente em que se instalam, convivendo com novas condições sociais e culturais.

Para as migrações internacionais ainda é relevante mencionar a presença das organizações internacionais na resolução de conflitos e proposição de políticas regionais e multilaterais. Para regular sobre os trabalhadores migrantes a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se faz presente nos conflitos, mesmo que seguindo os parâmetros definidos pela Organização Internacional do Trabalho, desenvolvida pós-industrialização mundial. A Organização Internacional para Migrações (OIM) se faz presente como a principal organização intergovernamental que tenta estreitar as relações entre países promovendo a gestão humanitária das migrações. Também se ocupam do tema das migrações organismos da ONU como a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) e a própria divisão de direitos humanos da ONU.

Migrações do Mercosul e para o Brasil: uma Análise das Normas e Acordos

A criação do Mercosul como bloco econômico visava a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos e não estava no centro da discussão a elaboração de ações que promovessem maior integração social entre as populações. No que se refere às migrações, nos momentos em que se constituíam as alianças, não foram estabelecidas regras regionais sobre a circulação de pessoas, ignorando o contexto de que a região é terreno de migrações históricas (MENDES, 2016, p. 83).

No que se refere aos movimentos migratórios internacionais *entre* os países da América do Sul, de um modo geral são os mesmos históricos e bastante complexos, envolvendo desde fluxos intercontinentais, como vimos anteriormente, até aqueles em espaços binacionais e tri-nacionais. Essas migrações compreendem diversas formas de mobilidade da população no território e derivam tanto de fatores econômicos como políticos. (PATARRA; BAENINGER, 2005, p. 86)

As autoras afirmam que nos anos 1970 os movimentos migratórios intrarregionais foram consideráveis, nos anos 1980 já foram mais modestos e nos anos 1990 reduzidos pela oscilação e instabilidade geradas por crises políticas na região (PATARRA; BAENINGER, 2005, p. 86). Destaca-se que negociações entre Brasil e Argentina nos anos 1980 culminaram na proposta de construção do Mercosul, e em 1991 foi promovido e assinado o Tratado de Assunção.

As determinações promovidas pelo Tratado de Assunção (1991) não regulavam a migração no contexto regional, nem as questões sociais que se repetiam nos países marcados pela divisão capitalista de desenvolvido e em desenvolvimento. Apenas foi mencionada a vontade política de estabelecer bases para uma união estreita entre os povos, para alcançar os objetivos de modernizar as economias, ampliar as ofertas de bens e serviços, melhorando a qualidade de vida dos habitantes.

Para Mendes (2016), uma crítica que se faz à construção do Mercosul é que não havia um órgão ou mecanismo que reduzisse assimetrias e disparidades entre os países nas questões de desenvolvimento humano. Nesse sentido, as reflexões sobre a condição de vida dos indivíduos foram reduzidas apenas a trabalho e emprego.

Vale recordar que, ao longo dos anos 1990, os países do Mercosul estavam envolvidos em crises financeiras e tentando levantar suas economias, em especial com os acordos de tarifas e econômicos promovidos dentro do bloco, visando minimizar os resultados negativos. Desta maneira a questão da proteção dos direitos pouco aparecia nas agendas internas dos países e muito menos na agenda de negociações do Mercosul.

Contudo, com o Tratado de Ouro Preto (1994), houve uma reorganização na estrutura do Mercosul, refletindo na questão migratória, pois foi criado o Foro Consultivo Econômico-Social com o intuito de estabelecer uma nova determinação para a situação dos migrantes, extrapolando a visão do migrante laboral para uma visão ampla de cidadania. Mendes (2016) afirma que neste evento foi consolidada a ideia de elaboração de instrumentos que promovessem o desenvolvimento humano da região, afirmados no Acordo Multilateral de Seguridade Social (1997) e na Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998).

Os dois documentos internacionais visavam estabelecer regras para colaboração entre os países de reconhecimento e garantia de direitos laborais. No entanto, o Acordo Multilateral não estabelecia em seus artigos a obrigatoriedade dos países de modificarem suas legislações internas, porém, se tornou de grande importância por garantir aos migrantes uma segurança jurídica para reivindicar seus direitos sociais e benefícios previdenciários.

Enquanto os países ainda se adequavam para ratificar os acordos, foi criada a Comissão *Ad Hoc* sobre a Dimensão Social do Mercosul para, a princípio, estabelecer melhorias

no texto aprovado em 1998. No entanto, a estrutura tripartite diante das frentes sindicais que acompanhavam o processo não avançou muito no debate das questões sobre migração, nem no que se refere aos migrantes de fronteira, que deveriam ter maior atenção pela alta mobilidade e dificuldade de acesso aos benefícios (MENDES, 2016, p. 88).

Desta maneira, a questão da Dimensão Social do Mercosul acabou por não ser tão eficiente na amplitude das migrações. Os países, no entanto, continuaram com as suas regras internas de recebimento de imigrantes.

Os órgãos que regulam e administram a entrada de estrangeiros no Brasil são Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho, sendo que o Ministério da Justiça cuida da parte documental dos migrantes. A Lei nº 6.815 de 1980, até final de 2017, era a regimento da política migratória do país, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”. Teve suas bases constituídas nos momentos de ditadura militar brasileira e reforça traços críticos da visão xenofóbica do brasileiro em relação aos migrantes. A lei também criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) que estabelece resoluções e é presidido pelo Ministério do Trabalho em conjunto com outros representantes dos outros ministérios. Também vinculado ao Ministério da Justiça temos o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare.

Em relação à entrada de migrantes mercosulinos no país, Patarra e Baeninger (2004, p. 8) determinam que,

Dentre as migrações internacionais do Mercosul para o Brasil, nos anos 1990, a metade teve origem no Paraguai; 34,7% na Argentina; e, 14,6 % no Uruguai. Para o Mercosul Ampliado, a migração de paraguaios para o Brasil respondeu por 31% do total, seguida do fluxo de argentinos (21,2% do total) e dos bolivianos (20,2%) e, finalmente, dos peruanos (13,2%). Esses fluxos indicam que para a compreensão dos deslocamentos populacionais no Mercosul é preciso que se amplie a região de análise, incorporando, mesmo que de maneira agregada, países que imprimem uma nova dinâmica às migrações na América Latina.

Segundo o estudo da Organização Internacional de Migrações em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego em 2009, sobre o perfil migratório do Brasil a partir de dados fornecidos pelo CENSO 2010 e o levantamento da CELADE (Centro Latino-americano e Caribenho de Demografia) de 2006,

Existe uma diferença evidente com relação à composição dos grupos de emigrantes segundo os países de destino na região do MERCOSUL. A emigração de brasileiros para o Paraguai e Bolívia se caracteriza, mormente, como migração do tipo familiar, composta por homens relativamente jovens e chefes de família, mulheres em idade reprodutiva e crianças em idade escolar. Em geral, estas populações apresentam baixa escolaridade (menos de 6 anos de estudo em média) e baixa renda familiar. Contudo, tendem a manter sólidos vínculos com familiares nas comunidades de origem e exercem forte circularidade nas áreas de fronteira. Já o estoque de brasileiros residentes na Argentina e Uruguai se caracteriza pela estrutura mais envelhecida e jovens mais qualificados para o

mercado de trabalho, ocupando não apenas o setor da agricultura, mas também indústria e serviços (mesmo que de maneira incipiente). (OIM, 2010, p. 29)

Estes dados do Censo de 2010 apresentam um fluxo já estabelecido para migrantes dos países do Mercosul para o Brasil. É possível observar, através do Atlas do Censo de 2010, que a distribuição dos maiores grupos de estrangeiros para o país, a partir de 2005, é de 10.001 a 11.814 para Bolívia e Paraguai, seguido pela Argentina de 4.001 a 8.000, e Uruguai, Peru e Colômbia de 2.000 a 4.000 pessoas migrantes. Vale lembrar que Bolívia é Estado Parte em processo de adesão desde 2012 e Peru e Colômbia são Estados Associados ao bloco. Ainda segundo o Censo de 2010 o número total de estrangeiros no Brasil é de 433.428 habitantes.

Para comparar a evolução dos números de pessoas que entraram no país e que se naturalizaram, o Atlas mostra o aumento de migrações de bolivianos, colombianos paraguaios e peruanos para o Brasil enquanto que a migração de argentinos diminuiu, conforme a Figura 1.

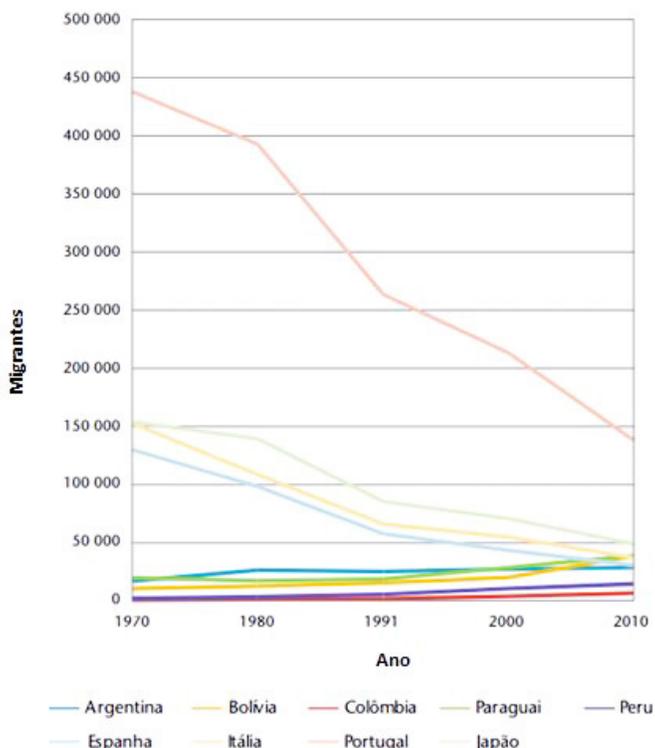


Figura 1 – Evolução do número de naturalizados brasileiros e estrangeiros que fixaram residência, por país de naturalidade – 1970/2010.

Fonte: IBGE. Gráfico do Atlas do Censo 2010, p. 26.

Sobre a saída de brasileiros para países vizinhos e participantes do bloco, o Relatório do Censo 2010 (2011, p. 60) estabelece que no norte do país os movimentos transfronteiriços foram mais expressivos, a Guiana Francesa recebeu emigrantes partindo do Amapá, a Venezuela, de Roraima, a Bolívia, do Acre e no centro-sul os emigrantes se dirigiram para Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia.

A movimentação das pessoas nas fronteiras é interessante quando nos referimos ao Mercosul, que se propõe a promover a integração regional, porém ainda tem-se muito a avançar nas questões das migrações e o controle sobre os movimentos. Patarra e Baeninger (2005) determinavam sobre os números de estrangeiros, que haviam diversas assimetrias informacionais.

Trabalha-se até hoje com a estimativa de 1 milhão de estrangeiros no Brasil, considerada estável nos últimos dez anos, mas o Ministério do Trabalho forneceu autorizações a apenas 62.890 pessoas, entre 1993 e 2000. A desproporção entre imigrantes não documentados e os legais é nítida; situação reforçada, ademais, pelas restrições e pouca abertura do país aos refugiados políticos. Um dos problemas para os imigrantes estrangeiros é a já citada lei de imigração, editada na década de 1980, quando vigorava um regime político de exceção, que considerava o estrangeiro uma questão de segurança nacional. (p. 89)

A questão da entrada indocumentada dos migrantes é fonte de diversas violações de direitos, principalmente quando são necessários cuidados e acesso aos serviços públicos. A necessidade de melhorar a cooperação entre os países do Mercosul para regularizar a situação dos migrantes é urgente. Ainda que tenham sido feitos avanços nos últimos anos ainda são percebidas situações de vulnerabilidade dos migrantes, nesse contexto não estão indicados os casos especiais de asilo e refúgio.

A partir dos anos 2000, o Mercosul já estava mais sedimentado e as discussões dentro do bloco já avançavam sobre os problemas sociais. Com as determinantes dos movimentos migratórios já estabelecidas, principalmente para migrantes a trabalho, os países conseguiram se organizar na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul para determinar alguns documentos que diminuíssem as assimetrias entre as legislações internas no que se refere às migrações.

A Comissão Parlamentar Conjunta estabelecida em 1994 com o Protocolo de Ouro Preto, teve papel interessante nos processos burocráticos do Mercosul, na convergência de legislações dos Estados Parte a fim de completar o processo de integração. Em 2005, por meio do Protocolo Consultivo do Parlamento do Mercosul é constituído o Parlamento do Mercosul, que em suas atribuições estavam representar os povos do Mercosul, defender a democracia, paz e liberdade, impulsionar o desenvolvimento sustentável com justiça social e respeito à diversidade cultural, garantir o processo de integração, estimular a formação de uma consciência coletiva de cidadania, contribuir para consolidação da integração latino-americana e promover a solidariedade e cooperação regional (OIM, 2012, p. 32).

O Parlamento tem certa importância no desenvolvimento das questões migratórias, pois foi possível internalizar nos estados membros os acordos estabelecidos em outras

instâncias do bloco. Como o caso dos Acordos de Residência, ou a Declaração de Princípios e Diretrizes do Mercosul sobre Justiça, Segurança e Direitos Humanos.

Segundo o *Cuadernos Migratorios* nº 3 da Organización Internacional para las Migraciones, Oficina Regional para América del Sur, 2012, cria-se por meio da decisão do CMC nº 7/76 a Reunião dos Ministros do Interior do Mercosul, com finalidade de criar mecanismos de integração e cooperação. Para o tema de migrações no bloco, a Reunião dos Ministros aprovou a criação da Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios do Mercosul em 2004.

Esta declaração reconhece que as migrações são importantes no processo de formação nos Estados, reconhece a necessidade de fortalecer as iniciativas de regularização dos fluxos migratórios, assegurar aos migrantes direitos já declarados em convenções e tratados internacionais vigentes, entre outras determinações. Foi o primeiro documento importante para os processos de regularização das migrações intrabloco.

A Conferência Sul Americana sobre Migrações, realizada em 2000, entra no rol de eventos estratégicos para a região debater migrações e políticas para adoção nos países da América do Sul.

Entende-se a partir dessa movimentação que se consolida uma fonte de pressão internacional sobre a criação e regulamentação das questões de migração no bloco, visto que, em diversas instâncias, são firmados compromissos em nível estatal para promoção e proteção dos direitos humanos.

As conferências que se seguiram trouxeram importantes elementos para as discussões dentro do bloco. Pode-se ver que a partir de 2000 alguns problemas como obtenção de visto, visto para turistas, regulamentação de migrantes nas fronteiras, casos especiais de trabalhadores de fronteiras, foram discutidos pelos integrantes do Grupo de Trabalho Especializado sobre Migrações a fim de propor documentos para minimizar as disparidades entre os países nas políticas de migrações. O grupo em certa medida atinge esse objetivo com o *Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Integradas*, pelo nível de integração institucional (OIM, 2012, p. 40).

Segundo a OIM (2012), os documentos tratados ao longo da existência do grupo foram Declaração do Rio de Janeiro sobre o Instituto de Refúgio (no ano 2000, em apoio à Convenção sobre Refúgio da ONU de 1951), Declaração de Assunção em Matéria do Tráfico de Pessoas e Tráfico de Migrantes (2001), Acordo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (2002) e o Plano de Combate ao Tráfico de Pessoas entre os Estados Parte e Estados Associados (2008).

O grupo de trabalho estava integrado na instância de uma comissão técnica que trabalhava estrutura interna da Reunião dos Ministros do Interior. A partir de 2002 começaram as discussões para criação do Foro Especializado em Migrações (FEM), criado em 2003, também ligado à Reunião dos Ministros do Interior do Mercosul.

São importantes para a regularização das migrações no Mercosul os Acordos de Residência, são eles o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Parte do Mercosul e o Acordo para Nacionais dos Estados Parte do Mercosul, Bolívia e Chile, aprovados pela Decisão CMC nº 28/02. Ambos os acordos concedem o direito à residência e ao trabalho que são condições primordiais na garantia de permanência daquele que migra.

Segundo Mendes (2016), foram estabelecidos diversos instrumentos para facilitar a permanência e a circulação dos trabalhadores migrantes dentro do bloco, tais como Acordo sobre Regularização Migratória Interna do Mercosul, Acordo sobre Regularização Migratória do Mercosul, Bolívia e Chile, Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, todos em 2002.¹ Após a criação do Foro Especializado em Migrações (FEM) também foi aprovado a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios (2004).

Analisando a partir das determinações dos autores, esses acordos foram fundamentais para a discussão do tema de migrações no Mercosul, por estabelecer em seus artigos direitos e garantias para os migrantes. Há, de certa forma, uma preocupação com os direitos humanos e com a garantia dos direitos via Estado, porém não são determinadas ações concretas nos acordos, foram necessárias outras discussões e pressão das organizações internacionais e sindicatos (no âmbito de direitos laborais) para que políticas regionais fossem determinadas.

O artigo 9 do Acordo de Residência versa sobre direitos e garantias dos migrantes e nele se apoiam as promessas de garantia de direitos humanos, no entanto, só em 2009 todos os países do bloco implementaram o acordo, um lapso temporal de adequação das normas internas que mostra a vulnerabilidade da relação entre garantia de direitos e burocracia Estatal.

Essa vulnerabilidade pode ser observada ao longo das discussões que envolvem direitos humanos no panorama internacional e na elaboração dos documentos da proteção dos direitos fundamentais.

Direitos Humanos: um Panorama das Normas de Proteção de Migrantes

A discussão sobre direitos humanos se fortaleceu no pós 2ª Guerra Mundial, na medida em que se formalizou a criação de uma organização multilateral, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Carta das Nações Unidas. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Resolução 217 A (III), foi aprovada na Assembleia Geral.

No sentido de desenvolver o tema sobre os direitos, define-se a visão contemporânea dos direitos humanos expressa na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 que, em seu parágrafo 5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (Conferência de Viena, 1993). Para Piovesan (2004), a visão contemporânea dos direitos humanos conjuga o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais, reforçando a necessidade da proteção integral dos direitos humanos.

A Conferência de Viena reuniu 171 países para a discussão sobre a proteção dos direitos humanos a partir daquele contexto mundial que vinha se formando. Benoni (2009), ao investigar o processo de construção da Declaração de Viena, analisa que a conferência reforça o etnocentrismo ocidental e não garante o consenso entre as nações.

No entanto, entende-se que os países presentes mesmo não atingindo o pleno acordo sobre a universalidade dos direitos humanos estabeleceram a estratégia de firmar um compromisso de promoção e proteção dos direitos à medida que todos se comprometessem a cumpri-los.

A conferência de Viena, neste aspecto, conseguiu aprovar texto que afirma a universalidade dos direitos humanos, sem deixar de reconhecer a importância das particularidades culturais. Buscou transcender o debate simplificador e o monopólio que se nutre de estereótipos. (...) Não obstante, o avanço foi real e a linguagem, em que pese a “ambiguidade construtiva” própria do discurso político multilateral, estabeleceu determinados parâmetros que favorecem a universalidade de todos os direitos humanos. (BENONI, 2009, p. 101)

Ramos (2014) afirma que existem argumentos que revelam a contrariedade da universalidade dos direitos humanos. Seriam esses argumentos relacionados à existência de diversas percepções valorativas do mundo, na qual nada é universal; à universalidade no plano externo e preservação no interno, com falta de adesão e engajamento prático dos estados-membros; aos valores culturais diversos; à proteção de direitos em países com recursos econômicos suficientes. Esses argumentos servem para exemplificar como a pluralidade está mais presente nas questões de direitos humanos do que a universalidade, e quão complexa é a sua aplicação nas diversas sociedades.

Jullien (2009), em seu livro *O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo*, levanta questões sobre o desenvolvimento do pensar sobre o universal, sobre a ligação ao pensamento europeu e provoca a reflexão sobre a grande influência da globalização na concepção do que é o universal, e a quem de fato ela se aplica.

A concepção da universalidade dos direitos humanos é baseada no modelo de organização da sociedade, que perpassa a ordem econômica capitalista. Esse modelo que, através da garantia de direitos, deveria ser propor soluções e acaba sendo conivente com violações, e a universalidade torna-se um conceito complexo de efetivar-se na realidade.

A complexidade dos direitos humanos reside em que eles podem ser concebidos, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo ou, por outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra hegemônica. Proponho-me de seguida identificar as condições culturais através das quais os direitos humanos podem ser concebidos como cosmopolitismo ou globalização contra hegemônica. A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo. (...) Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. (SANTOS, 1997, p. 112)

Contudo, via de regra, para os atores envolvidos na proteção e promoção dos direitos, é importante ressaltar que os direitos humanos, nas palavras de Carvalho Ramos (2014, p. 28), consistem no reconhecimento de que são direitos de todos, não havendo diferenças entre os seres humanos. Essa universalidade também refere-se ao alcance que estes direitos devem ter; portanto, afirmam-se tanto perante as diversas ordens estatais e internacionais, como diante de ordens extraestatais (NEVES, 2005, p.8). Nesse sentido, torna-se explícita a obrigatoriedade dos países em proteger e promover os direitos, de acordo com os documentos internacionais ratificados e também em consonância à vontade de promover a diminuição das desigualdades dentro de um país em particular e entre os países com os quais se relaciona.

Por fim, entende-se que para a aplicação da universalidade no contexto de migrações é dado que desde a entrada do migrante no país há um controle estatal de seu trânsito, e cabe ao Estado aplicar políticas que promovam os direitos, nesse sentido quando se diz que o Estado quer limitar a universalidade, ele na verdade limitaria direitos fundamentais. (VEDOVATO, 2012, p. 116)

Documentos Internacionais de Proteção de Direitos Humanos

Claramente, direitos humanos estão ligados à proteção da dignidade humana e garantia de condições para preservá-la seja em que espaço do globo estiver o ser humano.

Neste sentido, Sarlet (2013) faz uma profunda reflexão sobre as dimensões da dignidade, estabelecendo que é complexa a delimitação por conter diversos aspectos a serem entendidos. Na organização das dimensões como críticas, vê-se que a dificuldade de compreensão jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana, por constituir um valor próprio que identifica o ser humano, a dimensão ontológica relaciona a dignidade como um elemento centrado na autonomia e autodeterminação, conceito geral pautado pela Declaração Universal de 1948 e outras jurisprudências, a dimensão da dignidade e intersubjetividade pautando o sentido de comunidade e pluralidade (em Hannah Arendt) destacando alguns aspectos relevantes à ordem jurídica dos Estados, a dignidade como construção histórico-cultural, relacionada com a hegemonia cultural no norte do mundo, a dignidade como limite e tarefa, no sentido de gerar direitos e deveres ao Estado e à comunidade.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2013, p. 35)

Desta compreensão segue-se para o entendimento de que para uma livre circulação de pessoas e preservação da dignidade é fundamental a garantia, via jurisdicional, dos

direitos humanos e assim podem ser analisados os documentos internacionais que estabelecem parâmetros do trato jurídico-legal do trânsito das pessoas e da garantia de vida.

Com efeito, segundo o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos da ONU, os seguintes tratados formam um conjunto de garantias e direitos das pessoas, que também envolvem artigos específicos para migrantes, delineados pelo Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos (IPPDH) do Mercosul:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948;
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966;
- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, 1966;
- Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, 1963;
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965;
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher (CEDAW), 1979;
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984;
- Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989;
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias², 1990;
- Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, 1951;
- Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, 1967;
- Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, 2000.

O IPPDH ainda seleciona os documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir da Organização dos Estados Americanos (OEA):

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), 1969;
- Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), 1988;
- Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, 1984;

Dentre os documentos do Mercosul o instituto seleciona:

- Acordo de Residência do Mercosul, Bolívia e Chile, 2009;
- Declaração Sociolaboral do Mercosul, 1998;
- Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, 1997.

Esses são os documentos oficiais em que podem ser encontradas particularidades da proteção internacional dos direitos humanos e mais especificamente do Mercosul. Desta maneira cabe evidenciar os termos proteção da dignidade humana, igualdade de direitos, liberdade de sair e regressar ao país de nascimento, não discriminação, combate a práticas de tortura e tráfico ilegal, direitos de nacionalidade, direitos da família, direito à não expulsão (*non refoulement*)³. Para o contexto do Mercosul são os direitos sociais que têm mais interesse, a medida que são acordos para facilitar o trânsito e o trabalho na região.

Pode-se encontrar nos estudos produzidos pelo Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos do Mercosul que muito se avançou na questão de defesa dos direitos humanos no Mercosul. O instituto avalia que apesar de o bloco ser instituído para integração econômica, houve a valorização da dimensão social no processo, e para tanto, as preocupações desse fator se voltaram para as migrações dos trabalhadores, em busca de oportunidades de emprego nos países vizinhos.

Determinam como fundamentais no processo a Reunião dos Ministros do Interior do Mercosul, bem como os Acordos de Residência por assegurarem a igualdade de direitos, reunificação familiar, tratamento igualitário para nacionais e migrantes, direito de transferir dinheiro e garantia de direitos para os filhos dos migrantes (IPPDH, 2016, p. 29).

Colaborando com a evolução da temática, os Estados Partes têm compreendido a importância de elaborar políticas migratórias conjuntas, visto que as nações da América do Sul passaram a se encontrar nos Fóruns e Convenções regionais para defesa dos direitos, bem como impulsionados pelas novas gestões dos países e instituições preocupadas com a garantia de direitos dos migrantes e nacionais.

O estudo também aponta que a construção da “Cidadania do Mercosul” tem sido um elemento-chave na integração entre os países:

En 2010, el Consejo del MERCOSUR aprobó la elaboración de un “Plan de Acción para la conformación progresiva de un Estatuto de la Ciudadanía del MERCOSUR”. A través de él, el MERCOSUR ha establecido que el estatuto de ciudadanía “estará integrado por un conjunto de derechos fundamentales” y conformado sobre la base de la política de libre circulación e igualdad de derechos. (IPPDH, 2016, p. 30)

Por fim, as ações integrativas para proteção e promoção de direitos humanos no Mercosul também se espelham na UNASUL e nas Conferências e Encontros regionais, onde se apresentam propostas de ação. Desta maneira, é necessário avaliar as políticas públicas para migrações conjuntas do Mercosul, mas essencialmente o trato das políticas brasileiras, na intenção de evidenciar elementos que permitam perceber os efeitos dos acordos firmados no Mercosul na materialização de políticas públicas brasileiras de proteção e promoção dos direitos humanos.

Conclusão

Os aspectos fundamentais para o entendimento do processo de migrações no Mercosul são complexos e envolvem um olhar interdisciplinar para a questão. São diversos elementos que constituem a base das migrações internacionais e que refletem nas migrações e políticas regionais. Diante deste panorama, as breves análises sobre o que são migrações internacionais revelam que, para muitos, a questão da movimentação de pessoas é uma prática comum e necessária para a continuidade das atividades humanas, para outros, é único meio de sobrevivência, mas para todos é um processo não linear que engloba as questões mais profundas da vida em comunidade, a forma com que estamos inseridos no capitalismo e como alguns indivíduos vivem à margem dos ganhos do capital.

Nesse sentido, claramente são necessárias influências de grandes organismos internacionais na proposição de soluções para os conflitos e principalmente para a ajuda humanitária. Vemos que historicamente o Mercosul é uma região com fluxos migratórios constantes, e a iniciativa do bloco econômico não priorizou as ações de equidade de recursos para investimentos na economia e na sociedade, deixando claro que o objetivo era reerguer as finanças dos países-membros e possibilitando as violações de direitos.

O Brasil representa rota de passagem ou permanência de muitos migrantes mercosulinos, bem como seus nativos procuram novas moradas nos países do bloco, contudo, até final de 2017, promovia uma política migratória excludente. Com a nova política, a esperança é que mais direitos sejam de fato respeitados pelo Estado e que cada vez mais as garantias fundamentais sejam cumpridas.

Os conceitos que envolvem as questões de direitos humanos expressam virtudes ocidentais e nem sempre aceitas em todo o globo, no entanto, é extremamente interessante reunir esforços para que os indivíduos, apesar das diferenças culturais, entendam o que os tornam iguais, e em essência, podemos relacionar com a garantia dos direitos fundamentais.

Enfim, acredita-se que com essas reflexões seja possível, através da organização dos documentos e conceitos que englobam as questões de migrações, constituir um arcabouço de ideias e práticas que afetam as políticas internacionais de recepção de migrantes, de uma maneira mais alinhada com a proteção dos direitos humanos. Desta forma, evidencia-se que os aspectos inerentes ao processo de migrações e garantia de direitos no Mercosul dependem de políticas menos restritivas e procedimentos internacionais amplos e multiculturais, que promovam a plena salvaguarda dos direitos humanos.

Referências Bibliográficas

BAENINGER, R.; PATARRA, N. L. *Migrações internacionais, globalização e blocos de integração econômica – Brasil no Mercosul*. I Congresso da Associação Latino Americana de População, ALAP. Caxambu, MG, Brasil. 18 a 20 de setembro de 2004. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/site_eventos_alap/PDF/ALAP2004_244.pdf. Acesso em: 20 jun. 2017.

BAENINGER, R. O Brasil na rota nas migrações latino-americanas. In: *Imigração boliviana no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo, Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. 316p. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/livros/bolivianos/livro_bolivianos.pdf. Acesso em: 20 jun. 2017.

BARALDI, C. B. F. *Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania sul-americana: o prisma do Brasil e da integração sul-americana*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, 2014.

BRASIL. *LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impressao.htm. Acesso em: 20 dez. 2017.

BENONI, B. *A politização dos direitos humanos: o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e as resoluções sobre países*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

IBGE. Censo 2010, Atlas do Censo. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv64529_cap1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2017.

IBGE. RELATÓRIO CENSO 2010. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 20 jun. 2017.

IPPDH. *Migración, derechos humanos y política migratória. Série Migración y Derechos Humanos*. Buenos Aires, Argentina. 2016. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/serie-migracion-y-derechos-humanos/>. Acesso em: 20 jun. 2017.

IPPDH. *Derechos humanos de personas migrantes*. Manual regional. Buenos Aires. Argentina. 2017. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/derechos-humanos-de-personas-migrantes-manual-regional/>. Acesso em: 20 jun. 2017.

JULLIEN, F. *O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

MARANDOLA Jr., E. Identidade e autenticidade dos lugares: o pensamento de Heidegger em *place and placeness*, de Edward Relph. *XVI Encontro Nacional dos Geógrafos*, Porto Alegre, julho, 2010. Disponível em: <https://geografiahumanista.files.wordpress.com/2010/07/eduardo-marandola-jr.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MENDES, J. S. R. PUERTAS ABIERTAS? Migrações regionais, direito e integração da comunidade Andina de Nações e no Mercosul. *Caderno CRH*, Salvador, v. 29, n. SPE 03, p. 77-92, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792016000400006>. Acesso em: 20 jun. 2017.

NASCIMENTO, B. L. F. Os fluxos de migrações internacionais e as fronteiras impermeáveis: abordagem crítica às restrições ao processo de migrações voluntárias. *Universitas Relaciones Internacionales*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 23-42, jul./dez.2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/uri.v10i2.1801>. Acesso em: 20 jun. 2017.

NEVES, M. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2017.

OACDH. *Migración, derechos humanos y gobernanza*. Trad. Fernando Puchol. 2015. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/MigrationHR_and_Governance_HR_PUB_15_3_SP.pdf. Acesso em: 20 jun. 2017.

OIM. Integración y migraciones. El tratamiento de la variable migratória em el MERCOSUR y su incidencia en la política argentina. *Cuadernos Migratorios*, n. 3. Buenos Aires. 2012. Disponível em: http://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/publicaciones/Cuadernos_Migratorios_3_Integracion_y_migraciones.pdf. Acesso em: 20 jun. 2017.

ONU. Conferência Nacional de Direitos Humanos, 1993. Declaração e Programa de Ação de Viena. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PATARRA, N. L. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo volume, fluxos, significados e políticas. *São Paulo em Perspectiva*, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____; BAENINGER, R. Mobilidade espacial da população no Mercosul: metrópoles e fronteiras. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 21, n. 60, p. 83-102, fev. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092006000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2017.

_____; FERNANDES, D. Políticas públicas e migração internacional no Brasil. *Las políticas públicas sobre migraciones y la sociedad civil en América Latina*. São Paulo: Scalabrini International Migration Network, p. 151-276, 2011. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/LasPoliticPublicasSobreMigraciones.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 21-47, 2004. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index1.php>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RAMOS, A. C. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, B. S. For a multicultural conception of human rights. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: MAURER, B. B. et al. (orgs). Ingo Wolfgang Sarlet (trad.). Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Melo Aleixo, Rita Dostal Zanini. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia e direito constitucional*. 2. ed. (rev. e ampl.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

VEDOVATO, L. R. *Ingresso do estrangeiro no território do estado sob a perspectiva do direito internacional público*. 2012. 213 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Recebido em: 30/07/2018

Aceito em: 29/11/2018

¹ Uma anotação interessante sobre a acessibilidade dos documentos pelo site da Secretaria do bloco, não é possível baixar os acordos na íntegra, apenas visualizar em uma tabela o número, título, tipo, matéria, país, organismo, data do tratado e, quando se clica em detalhes, uma breve explicação do caminho legislativo dele. Podemos pensar que a transparência fica a desejar, pois não foi possível acessar o documento apesar deste caminho parecer que daria o acesso. Consultar em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx

² Brasil não ratificou esta Convenção, muito pelo conflito com a Lei nº 6.815 de 1980 – “Estatuto do Migrante”.

³ Para maiores entendimentos consultar: VIEIRA DE PAULA, Bruna. O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 7, p. 51-68, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 28 jun. 2017.